

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

N.º 38

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA ESPECIAL

17 DE ABRIL DE 2017

ADOÇÃO

Agravo de Instrumento. **Ação de adoção c.c. destituição do poder familiar. Estágio de convivência. Decisão determinou prazo de estágio de convivência por 6 meses, a partir da primeira entrevista. Guarda legal deferida há muito. Vínculos afetivos criados. Criança bem assistida. Dispensável se aguardar o período do estágio de convivência para análise do pleito de adoção. Inteligência do artigo 46, § 1º, do ECA. Recurso provido.**

**Agravo de Instrumento nº 2213766-49.2016.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 27.03.2017.**

**Apelação.** Estatuto da criança e do adolescente. **Destituição do poder familiar e adoção.** Irresignação da genitora. Exposição da filha à crônica situação de vulnerabilidade. Criança entregue ao casal guardião, pretensos adotantes, em estado precário de saúde. Genitora biológica que faz consumo de álcool e uso de entorpecentes. Ausência de condições de cuidar da filha. Convivência de oito anos da criança com o casal apelado. Configurado vínculo afetivo familiar. Sentença de procedência da destituição do poder familiar mantida. Adoção corretamente concedida aos apelados, de modo a garantir à menina o seu pleno direito à convivência familiar. Adotantes que, ao tempo da propositura da ação, eram considerados aptos à adoção pelo juízo da origem. Recurso improvido.

Apelação nº 0009391-80.2009.8.26.0319. Rel. Ademir Benedito. J. 27.03.2017.

**ADOÇÃO**

**GUARDA**

Agravo de instrumento. **Ação de adoção c.c. destituição do poder familiar.** Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de guarda provisória. Existência de vínculo socioafetivo entre agravantes e o menor. Infante com dificuldades emocionais e de difícil adaptação, abrigado há quase quatro anos. Princípios do melhor interesse do menor e da dignidade da pessoa humana. **Decisão reformada.** Recurso provido.

Agravo de Instrumento nº 2191259-94.2016.8.26.0000. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 13.03.2017.

Agravo de instrumento - **indeferimento de pedido do avô materno para realização de estudo psicossocial a fim de exercer a guarda dos netos acolhidos - avaliações técnicas que apontam relatos desfavoráveis - progressão de pena do agravante para o regime aberto que não influi de modo positivo no contexto - decisão posterior que suspendeu o poder familiar da genitora e proibiu visitas com base no sofrimento das crianças - autorizada a aproximação entre os irmãos e casal habilitado - pretensão do avô que não atente ao melhor interesse dos menores** - agravo não provido.

**Agravo de Instrumento nº 2151549-67.2016.8.26.0000. Rel. Ademir Benedito. J. 13.03.2017.**

**GUARDA**

**GUARDA**

Apelação. **Ação de guarda movida por vizinhos da infante, que assumiram os seus cuidados desde os três meses de vida. Pai biológico falecido no curso do processo. Genitora não localizada pelo oficial de justiça. Validade da citação por edital. Procedência bem decretada, em razão do desinteresse da mãe biológica em acompanhar o destino da filha.** Recurso não provido.

**Apelação nº 0026603-41.2013.8.26.0007. Rel. Luiz Antonio de Godoy. J. 27.03.2017.**

**Infração administrativa capitulada no art. 249 do ECA – Abandono material** – Sentença que julgou procedente a representação e cominou multa de três salários mínimos de referência a cada acionado – Alegação de não caracterização da falta apontada – **Tutores que cumpriram com seu múnus, sendo a desassistência noticiada fruto da recalcitrância do adolescente** – Adolescente, às vésperas de completar a maioridade que buscou o afastamento de seus tutores – Ausência de dolo – Atipicidade da violação - Tutores que buscaram assistir o menor dentro de suas possibilidades – **Rebeldia juvenil típica da fase etária que torna difícil seu controle** – **Improcedência da ação que se impõe** – Sentença reformada – Recurso provido.

Apelação nº 0002802-03.2015.8.26.0565. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
13.03.2017.

**PODER  
FAMILIAR**

## DEVERES DO ESTADO

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. **(i) Ação civil pública. Imposição, ao Estado de São Paulo, de obrigação de fazer consistente no preenchimento de leitos de UTI e vagas de recursos humanos na área de neonatologia e pediatria de 05 hospitais estaduais situados na cidade de São Paulo. (ii) Insurgência do Ministério Público Estadual contra o decreto de improcedência da demanda. (iii) Falta de comprovação de que o número de leitos e de profissionais especialistas em quantidade inferior à prevista em norma infralegal editada pela ANVISA comprometa a qualidade do atendimento, ocasionando real e concreto prejuízo às crianças usuárias dos equipamentos públicos de saúde apontados na petição inicial. Instado a especificar provas, o apelante expressamente renunciou a esse direito. (iv) Pedido abstrato e indeterminado, que encobre o anseio de revisão judicial da própria discricionariedade titularizada pela administração pública, com a substituição dos critérios de conveniência e oportunidade do Ente Estatal por outros, tidos por mais adequados pelo Ministério Público. (v) Acolhimento da pretensão ministerial que extrapolaria a finalidade do mecanismo de freios e contrapesos previsto no artigo 2º da Constituição Federal, com a usurpação, pelo Poder Judiciário, da autonomia do Poder Executivo para gerir e aplicar política pública dedicada a um segmento bastante específico da área da saúde pública. (vi) Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal. (vii) Recurso não provido, ratificada a r. sentença de primeiro grau.**

Apelação nº 0043100-79.2012.8.26.0100. Rel. Issa Ahmed. J. 13.03.2017.

Agravo de instrumento. **Ensino infantil. Transferência para creche específica. Alegação de que a vaga oferecida pelo Município não é adequada. Despreparo da equipe de ensino e falta de condições de higiene. Determinação judicial para constatação e correção dos problemas. Serviço público que deve ser prestado de forma adequada em todas as unidades. Impossibilidade de escolha de unidade. Eventual permanência do problema que ensejará a realocação de todos os infantes, com respeito à discricionariedade municipal na escolha das vagas. Precedentes. Recurso não provido.**

**Agravo de Instrumento nº 2103016-77.2016.8.26.0000. Rel. Alves Braga Junior. J. 27.03.2017.**

## DEVERES DO ESTADO

## DEVERES DO ESTADO

Apelação. Ação de obrigação de fazer. **Ensino Fundamental. Período integral. Ausência de previsão legal ou de entendimento jurisprudencial predominante que assegurem ao autor a frequência no ensino fundamental em período integral. Artigos 34, caput e §2º, e 87, §5º, da Lei nº 9.394/96 que preveem a implementação progressiva do período integral. Plano Nacional de Educação, em seu artigo 3º cumulado com Meta 6 que concedem o prazo de 10 anos para expansão completa do período integral. Sentença mantida. Recurso de apelação desprovido.**

**Apelação nº 1003888-95.2016.8.26.0196. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 27.03.2017.**

**Conflito de Competência - acolhimento institucional - procedimento que tramitava no Juízo suscitado. Guarda do menor concedida provisoriamente a membro da família extensa, domiciliada na Comarca de Franco da Rocha - remessa dos autos ao suscitante - impossibilidade - inexistência de suspensão ou destituição do poder familiar - feito que deve tramitar perante o domicílio da genitora, para melhor avaliar a dinâmica familiar e eventual reaproximação do menor à família natural - inteligência do artigo 147, I, do ECA - precedente - conflito precedente - competência do Juízo suscitado.**

**Conflito de Competência nº 0058880-29.2016.8.26.0000. Rel. Ademir Benedito. J. 27.03.2017.**

## COMPETÊNCIA

## TRÁFICO DE DROGAS

**Ato infracional análogo ao tráfico. Aplicação de medida socioeducativa de internação. Preliminar. Alegação de ilicitude da prova. Violação de domicílio. Inocorrência. Flagrante delito que dispensa mandado de busca e apreensão. Conduta análoga a tráfico de entorpecentes, de natureza permanente. Inteligência dos artigos 5º, XI, da Constituição Federal e 303 do Código de Processo Penal. Nenhuma nulidade verificada. Conjunto probatório robusto que demonstra a autoria. Internação que se mostra necessária frente às características peculiares do jovem. Sentença mantida. Recurso desprovido.**

Apelação nº 0000430-29.2016.8.26.0571. Rel. Ana Lucia Romanhole  
Martucci. J. 13.03.2017.



**Apelação – Dois adolescentes – Atos infracionais análogos aos crimes previstos nos artigos 157, § 2º, incisos I e II, por duas vezes, e art. 157, § 2º, incisos I e II, c.c. art. 14, inciso II, todos do Código Penal – Internação – Recurso recebido apenas no efeito devolutivo – Autoria e materialidade comprovadas – Pedido de afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo, ante a ausência de laudo pericial atestando sua potencialidade lesiva – Majorante reconhecida – Emprego de arma de fogo demonstrado pelas declarações de todas as vítimas envolvidas, pelas testemunhas e pela confissão dos próprios apelantes – Incidência da súmula 86 desta Corte – Pretensão de desclassificação do ato infracional equiparado a tentativa de roubo para constrangimento ilegal (art. 146 do Código Penal) – Cabimento – Provas dos autos que não demonstram a inversão da posse do veículo – Utilização da suposta res furtiva tão somente para tentar fugir da apreensão, sendo certo que os apelantes sequer conduziram o veículo, mas ficaram no banco de trás, obrigando o proprietário a fazê-lo, mediante emprego de arma de fogo – Subsunção do fato ao tipo penal do art. 146, § 1º, do Código Penal – Desclassificação reconhecida – Pedido de abrandamento da medida socioeducativa imposta – Impossibilidade – Gravidade concreta dos atos infracionais e as condições pessoais dos jovens que recomendam a aplicação da medida extrema – Desclassificação de um dos atos infracionais que não altera a adequação da medida**

## ATO INFRACIONAL

extrema de internação, pois está fundamentada em elementos outros que não somente a gravidade do ato infracional perpetrado – Apelação parcialmente provida.

Apelação nº 0001807-37.2016.8.26.0635. Rel. Renato Genzani Filho. J.  
13.03.2017.



## ATO INFRACIONAL

Preliminar. **Arguição de nulidade do feito em decorrência de apreensão realizada pela Guarda Civil Metropolitana. O art. 301 do CPP permite a prisão em flagrante, por qualquer do povo, no caso de flagrante delito. Preliminar. Nulidade pela falta de proposta de remissão. A remissão pode ser concedida pelo Ministério Público e não constitui direito público e subjetivo do menor infrator. Preliminar. Contaminação do julgador decorrente do não desentranhamento dos elementos informativos constantes do Inquérito Policial. Eventual irregularidade no interrogatório policial ou na oitiva do menor pelo Ministério Público sanável com a produção da prova em juízo, como ocorreu. Prejuízo não demonstrado. Matérias preliminares afastadas. **Apelação. Ato infracional. Roubos circunstanciados. Representação julgada procedente para aplicar medida de internação, em razão da prática de ato infracional equiparado a roubos circunstanciados pelo concurso de agentes e emprego de simulacro de arma de fogo. Autoria e materialidade comprovadas. Internação possível e necessária em razão das condições pessoais e da gravidade do fato. Recurso não provido.****

**Apelação nº 0021539-87.2015.8.26.0554. Rel. Alves Braga Junior. J. 13.03.2017.**

Apelação - Infância e Juventude - **Ato Infracional - Estupro de vulnerável e Fornecimento de bebida alcoólica a adolescente** - Materialidade e autoria demonstradas em relação a ambos os adolescentes - Palavra da vítima - Relevância - Relatos da ofendida corroborados pelas provas orais colhidas durante a instrução processual - Provas seguras - Responsabilização de rigor - Medida socioeducativa de internação necessária e adequada ao caso - Recurso defensivo não provido - Recurso ministerial provido.

Apelação nº 0015632-82.2015.8.26.0344. Rel. Designado: Salles Abreu.  
J. 13.03.2017.

**ATO  
INFRACIONAL**

## MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

Agravo de instrumento - Interposição nos autos de ação civil pública – Adolescentes custodiados em repartição policial superlotada e sem condições adequadas de saúde, higiene e segurança – Pleitos Ministeriais de tutelas de urgência de naturezas antecipadas, para que o Estado de São Paulo remova os adolescentes para entidades de atendimento adequadas e se abstenha de custodiar outros adolescentes no local – Possibilidade – Laudos da Secretaria de Saúde e relatório de inspeção realizada por membro do Ministério Público que demonstram a alarmante precariedade da custódia de adolescentes infratores no estabelecimento prisional – Afronta a direitos fundamentais, que justifica a intervenção estatal – Direito dos adolescentes de permanecerem custodiados em repartição policial em casos excepcionais, pelo prazo máximo de cinco dias, sendo necessário que sejam colocados em cela isolada de adultos e em condições apropriadas (ECA, artigo 185, § 2º, do ECA) – Agravo provido.

Agravo de Instrumento nº 2133612-44.2016.8.26.0000. Rel. Renato Genzani Filho. J. 13.03.2017.

Habeas Corpus. Ato infracional equiparado ao tráfico. Sentença que julgou procedente a representação, aplicando ao paciente e seu comparsa medida socioeducativa de internação, por prazo indeterminado. Menor que manifesta o desejo de recorrer ainda na audiência de continuação, após proferida a sentença. Recebimento do recurso também em audiência. Patrono do menor que não apresenta as razões recursais, apesar de intimado para tanto. Recusa do recurso por intempestividade. Recurso que já foi recebido, faltando apenas as razões recursais. Recusa que implica em cerceamento ao direito do menor à ampla defesa. Menor que deve ser intimado a constituir novo defensor para apresentar as razões recursais, e, em caso de silêncio, processo deve ser remetido à Defensoria Pública. Decisão reformada. Ordem concedida.

Habeas Corpus nº 2001802-09.2017.8.26.0000. Rel. Ana Lucia Romanhole Martucci. J. 13.03.2017.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

## QUESTÕES PROCESSUAIS

Apelação - Ato infracional – Publicação, por meio de sistema de informática, fotografia com cena pornográfica e injúria envolvendo adolescente, arts. 241-A, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 140, do Código Penal - Sentença que acolheu a representação e concedeu a remissão como forma de extinção do processo, dado o princípio da imediatidade, contemporaneidade e alcance da maioria da representada - Apelo Ministerial pleiteando a nulidade da sentença proferida – Possibilidade – Observância as circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade da adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional conforme o disposto no art. 126, do ECA – Recurso provido.

Apelação nº 0025657-11.2014.8.26.0015. Rel. Xavier de Aquino. J. 13.03.2017.

Recurso de Apelação. Estatuto da Criança e do Adolescente. (i) **Ação civil pública. Cassação do mandato das conselheiras tutelares do Município de Taquaritinga por supostas irregularidades cometidas no exercício de suas funções. Rés afastadas do cargo, com prejuízo de seus vencimentos, por decisão liminar.** (ii) Feito julgado extinto sem resolução do mérito por perda superveniente do interesse processual, em razão do término dos mandatos das requeridas. (iii) Insurgência de uma das demandadas contra a r. sentença de primeiro grau. (iv) Preliminar de nulidade por cerceamento de defesa. Vício processual constatado. (v) Não obstante a pretensão imediata do parquet fosse a cassação do mandato das rés, que acabou por se encerrar no curso da lide, nem por isso restou esvaziado o objeto processual. (vi) Ação que teve, e continua a ter, como motivo propulsor, a alegada falta de idoneidade moral das requeridas para o exercício do cargo de conselheiro tutelar. (vii) Eventual reconhecimento da inidoneidade moral das rés que, além da perda do mandato então em exercício, teria desdobramentos outros, a exemplo da falta de condição indispensável para elegibilidade futura ao mesmo cargo (artigo 133, I, ECA), e da perda, em definitivo, dos vencimentos que deixaram de perceber a partir do momento em que foram afastadas de suas funções. (viii) Causa que reclama, portanto, regular instrução, indispensável à averiguação da veracidade dos fatos narrados na exordial, e final decreto de procedência ou improcedência, atestando, respectivamente, a inidoneidade

## QUESTÕES PROCESSUAIS



ou a idoneidade moral das rés. (ix) Tema sobre o qual persistem tanto o objeto da demanda quanto o interesse processual do Ministério Público, a quem compete, entre outras coisas, “a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência” (artigo 201, V, ECA), sendo a garantia de que pessoas consideradas inidôneas não ocupem o cargo de conselheiro tutelar forma de cumprir esse mister. (x) Julgamento antecipado que, nessas bases, cerceou o direito de defesa das rés, impedindo-as de produzirem provas voltadas a refutar os fatos descritos na exordial e demonstrarem sua idoneidade moral. (xi) Recurso parcialmente provido para, acolhida a preliminar, decretar a nulidade da r. sentença de primeira instância, com determinação.

Apelação nº 0009048-81.2014.8.26.0619. Rel. Issa Ahmed. J. 13.03.2017.

## QUESTÕES PROCESSUAIS

**Infração administrativa capitulada no art. 249 do ECA – Abandono material – Sentença que julgou extinto o feito com base no artigo 485, IV, do NCPC, mercê do implemento da maioria antes do oferecimento da representação** – Preliminar de nulidade da sentença, por ausência de devida fundamentação – Inocorrência – Motivos expressados na sentença que são suficientes a indicar os fundamentos pelo qual extinto o processo – **Alegado, no mérito, o interesse no prosseguimento da ação, já que caracterizada a infração, remanesce o interesse de responsabilização dos pais, ainda que atingida a maioria pelo filho** – **Afirma, ainda, não atingido o fato pela prescrição, já que de natureza administrativa o interesse estatal remanesce pelo prazo quinquenal** – Descabimento – Sanção de cunho protetivo que encontra fundamento de validade no fim social do estatuto de proteção aos direitos de menores – Implemento da maioria que torna inócua a aplicação de sanção voltada a proteção de crianças e adolescentes – **Intepretação com fulcro no artigo 6º, da Lei nº 8.069/90** – Ausente fundamento de validade da aplicação da sanção de cunho preponderantemente protetivo e educativo – **Aplicação do ECA aos menores de 18 anos, cuja incidência excepcional a maiores de idade não foi expressamente prevista no caso em comento** – **Norma sancionadora que não permite interpretação extensiva e em prejuízo do réu** - Provável insucesso final do procedimento, ademais, porque quase certa a ausência de voluntariedade

da conduta, a igualmente prestigiar o deslinde dado na origem – **Sentença mantida – Recurso desprovido.**

**Apelação nº 1011300-42.2014.8.26.0004. Rel. Renato Genzani Filho. J. 27.03.2017.**

**Apelação - Expedição de alvará - Autorização judicial para que adolescente possa praticar tiro desportivo com arma de fogo - Condição exigida no artigo 30, §2º, do Decreto nº 5.213/2004, que regulamenta o Estatuto do Desarmamento - Sentença de procedência - Apelo do Ministério Público voltado à cassação da autorização julgado procedente em votação não unânime - Oposição de embargos infringentes a fim de que prospere o voto vencido - Possibilidade – Decisão em primeiro grau que contempla a prática esportiva como meio salutar do desenvolvimento do adolescente ao lado de seus responsáveis - Relatórios psicológicos favoráveis - Dever do Estado em fomentar o esporte, nos termos do artigo 217 da Constituição Federal; e 4º, caput, e 16, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Embargos infringentes acolhidos - Sentença mantida.**

**Embargos Infringentes nº 0003939-67.2014.8.26.0302/50001. Rel. Ademir Benedito. J. 27.03.2017.**

**OUTROS**

Fórum João Mendes Jr., s/n - 17º andar - sala 1716  
01501-900 - Centro - São Paulo  
[dajj2\\_2@fjso.jus.br](mailto:dajj2_2@fjso.jus.br) | Tel.: +11 2171-4821

Este informativo, autorizado pelos Ofícios n.º 2/2014 e n.º 7/2014 – GATJ2, não substitui publicação oficial.